ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 1.251/2021

"Institui o Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário (FMAD)"

A Câmara Municipal de RIO BRANCO DO SUL, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Apoio Municipal ao Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário (FMAD), que, tem por objetivo captar, repassar e aplicar as receitas previstas e destinadas a financiar a implantação, manutenção e desenvolvimento das atividades, ações, programas e projetos voltados para o desenvolvimento rural sustentável e solidário, tendo como público-alvo os agricultores familiares e/ou empreendedores familiares, executadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SMAPA), sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), criado pela Lei Municipal nº 703/2005.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se agricultor familiar e empreendedor familiar todo aquele que se enquadre no disposto no Art. 3º da Lei Federal Nº 11.326/2006.

Art. 2º O FMAD está adstrito operacionalmente à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SMAPA) em estreita articulação com a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), para tanto, proceder-se-á a abertura e manutenção de contas bancárias específicas para cada finalidade do fundo, assim como contas contábeis distintas, mas devidamente integradas ao orçamento municipal de modo que seja possível destacar balancetes e balanços próprios, além das demonstrações de resultado dos exercícios anuais.

Art. 3º São atribuições do Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - preparar a demonstração mensal da receita e despesa executada e torná-la pública;

II - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMAD;

III - elaborar mensalmente demonstrativo da receita e despesas;

IV - compor trimestralmente inventário dos bens materiais;

V - produzir anualmente inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMAD;

VI - firmar e manter o controle dos contratos e convênios com instituições governamentais e não governamentais;

VII - apresentar análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMAD;

VIII - manter controle da receita do FMAD;

IX - elaborar e publicar, junto com o CMDRS, relatórios semestrais e anuais, contendo o movimento financeiro e as aplicações;

X - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMAD.

Art. 4º Constituem recursos do FMAD:

I - consignação na Lei Orçamentária Anual do Município;

II - taxa de inscrição ou adesão dos beneficiários das atividades, ações, programas e projetos, desde que observado o regulamento de cada um;

III – produto de multas aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) vinculado à SMAPA;

IV - taxa de participação de outro Ente Público (União, Estado, Consórcio) ou Privado (Empresa, Instituição Social);

V - produto de multas impostas por infrações à legislação municipal de produtos de origem animal;

VI - doações de qualquer natureza;

VII - os saldos do exercício anterior;

VIII - rendimentos de aplicações financeiras;

IX - aportes efetuados por instituições governamentais e não-governamentais nacionais e internacionais, conforme dispuser o regulamento desta Lei, e;

X - outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 5º Os recursos arrecadados pelo FMAD estarão limitados à execução das seguintes finalidades:

I - promoção de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER);

II - regularização Fundiária de Imóveis Rurais;

III - cadastramento e Regularização Ambiental de Propriedades Rurais (CEFIR);

IV - atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS);

V - apoio aos programas de novas tecnologias desenvolvidos pela SMAPA;

VI - apoio a estruturação de serviços de ATER.

Art. 6º Fica o Município de Rio Branco do Sul autorizado a formalizar Convênios, Termos de Adesão e/ou de Parceria, bem como outros instrumentos que se fizerem necessários para a execução de atividades, ações, programas e projetos voltados para o desenvolvimento rural com a administração pública estadual ou federal, segundo as normas por esses entes concebidas, incluindo a captação e gestão de recursos do FMAD, desde que não haja prejuízo ao cumprimento do marco regulatório jurídico inerente às Prefeituras Municipais.

Art. 7º O FMAD, no âmbito das suas finalidades, poderá ter as seguintes despesas:

I - combustíveis, consertos, manutenção e pagamento de operadores de tratores, retroescavadeiras, caçambas e outros equipamentos necessários à dinamização da produção agropecuária e ou ampliação da oferta de recursos hídricos para a população rural;

II - aquisição de veículos e equipamentos e o custeio de visitas de campo, cursos, seminários, campanhas, mutirões, dias de campo, palestras, reuniões e outras atividades de assistência técnica e extensão rural de agricultores familiares e suas organizações associativas;

III - aquisição de equipamentos e o custeio de atividades de topografia, georeferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, serviços especializados, viagens e outras atividades necessárias ao processo de regularização fundiária de imóveis rurais;

IV - alimentação, hospedagens, viagens, material de escritório, cursos, reuniões e eventos da SMAPA e do CMDRS;

V - oferta de contrapartida financeira para Convênios e outros instrumentos de parceria com Órgãos Públicos Estaduais ou Federais;

VI - contratação de mão de obra técnica especializada;

VII - apoio à implantação no uso de novas tecnologias com as despesas e formação de unidades demonstrativas com a aquisição de materiais e insumos necessários.

Parágrafo único. Aplicam-se à efetivação das despesas do FMAD os atos normativos atinentes às despesas públicas.

Art. 8º As contas do FMAD, além do processo convencional de supervisão e fiscalização por parte dos Órgãos de Controle, serão apreciadas pelo CMDRS, com emissão de parecer, que, deverá ser enviado à Câmara Municipal de Vereadores até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, referente ao exercício anterior.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos especiais, destinados à operacionalização do Fundo instituído nos termos do Art. 7° desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à cobertura dos créditos especiais referidos neste artigo decorrem de excesso de arrecadação, convênios a serem firmados e/ou de redução dos valores de dotações alocadas no Orçamento do Município, em conformidade com o disposto no Art. 43, § 1°, incisos II e III, da Lei federal N° 4.320/1964.

Art. 10. A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do FMAD, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio e de apurar os custos e serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12. O Fundo terá vigência ilimitada.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Rio Branco do Sul, em 14 de junho de 2021.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

Publicado por:
Leandro do Nascimento Grudina
Código Identificador:5AC258A1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 18/06/2021. Edição 2287
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/